



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11277.726795/2021-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.579 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2024
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE RIO LARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário ((fls. 3.339/3.361 e págs. PDF 3.333/3.355) interposto contra decisão no acórdão da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (fls. 3.322/3.333 e págs. PDF 3.316/3.327) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo a glosa das compensações efetuadas pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) nas competências de 01/2019 a 12/2020, no montante de R\$ 22.351.404,13, seguindo o teor do Despacho Decisório de EQAUD-PREV/4RF nº 8.329/2021, exarado em 21/10/2021, que considerou não homologadas as compensações realizadas (fls. 75/84).

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 17/11/2021 (AR de fl. 3.319 e pág. PDF 3.313) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 25/11/2021 (fls. 92/113), alegando em síntese: que o autuante se baseou em meros relatórios produzidos unilateralmente, deixando de se preocupar com a juntada das provas de ocorrência das acusações de modo que a cobrança em questão é completamente improcedente, uma vez que desprovida da necessária e indispensável instrução probatória; eventual falta de colaboração do contribuinte não tem o condão de liberar o fisco de seu dever de investigação; ser a exigência fiscal desproporcional ao porte e à capacidade contributiva do Município de Rio Largo, haja vista que não é devedor de nenhuma parcela de tributo exigida no procedimento fiscal; o caso vem a se caracterizar em um verdadeiro confisco, vedado pela Constituição de 1988, no seu artigo 145,

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.579 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11277.726795/2021-99

parágrafo 1º; não pode subsistir imposição tributária na ausência de capacidade contributiva; em momento algum houve a menor preocupação/cuidado em comparecer à sede da Municipalidade para solicitar esclarecimentos acerca dos valores compensados, mas à glosa foi concedido o atributo de verdade absoluta e inquestionável; apresenta em anexo toda a documentação comprobatória da origem dos valores compensados em GFIP de Janeiro/2019 a Dezembro/2020; caso reste superado o vício material de ausência de substrato probatório a respaldar o procedimento fiscal diante dos inúmeros equívocos cometidos pela fiscalização no apontamento daquilo que entendeu (equivocadamente) representar infração à legislação tributária, o impugnante entende necessária a realização de perícia e/ou diligência, o que se justifica no intuito de melhor esclarecer os fatos e escoimar os erros apontados nesta impugnação; apresenta jurisprudência; requer a nulidade do Despacho Decisório, a improcedência da exigência com a análise da documentação apresentada e solicita diligência e/ou perícia; requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de apresentação posterior de eventual documentação que complemente a comprovação dos fatos.

Da Decisão da DRJ

A 8ª Turma da DRJ06, em sessão de 12 de agosto de 2022, no acórdão nº 106-023.116 (fls. 3.322/3.333 e págs. PDF 3.316/3.327), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 3.322 e pág. PDF 3.316):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2019 a 31/12/2020

COMPENSAÇÃO GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em **06/02/2023**, nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235 de 1972, conforme teor do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (fl. 3.335 e pág. PDF 3.329) e interpôs em **21/03/2023** (fls. 3.337/3.338 e págs. PDF 3.331/3.332), recurso voluntário (fls. 3.339/3.361 e págs. PDF 3.333/3.355), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação, com a inclusão da preliminar de tempestividade do recurso.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.579 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11277.726795/2021-99

Como aduzido em linhas pretéritas, em sede de preliminar o contribuinte aduz a tempestividade do recurso voluntário apresentado sob o fundamento de não ter autorizado a administração tributária a considerar seu endereço eletrônico como domicílio tributário.

A princípio, vejamos o que dispõem os atos normativos que regem a matéria:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972¹.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011².

Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113); ou

(...)

§ 1º A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 3º ,com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

¹ Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

² Regulamentao processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.579 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11277.726795/2021-99

§ 2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67):

I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

II - o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 3º O endereço eletrônico de que trata o inciso II do § 2º somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informará-lhe as normas e condições de sua utilização e manutenção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas neste artigo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

PORTARIA SRF Nº 259 DE 13 DE MARÇO DE 2006³.

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

~~§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à SRF de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.~~

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 664 DE 21 DE JULHO DE 2006⁴.

Art. 1º Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II.

§ 1º Os Termos a que se refere o caput estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço

§ 2º Para acesso ao e-CAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005.

ANEXO I

³ (Publicado(a) no DOU de 14/03/2006, seção , página 27).

Dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, no âmbito da Secretaria da Receita Federal. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2022, de 16 de abril de 2021). (Alterado(a) pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009) (Alterado(a) pelo(a) Portaria RFB nº 5002, de 18 de dezembro de 2020)

⁴ (Publicado(a) no DOU de 25/07/2006, seção 1, página 16)

Aprova o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, para efeito de comunicação de atos oficiais por meio eletrônico no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.579 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11277.726795/2021-99

TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

NI (dados de identificação do sujeito passivo obtidos automaticamente)

Nome/Nome Empresarial

Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço, a qual será considerada domicílio tributário eletrônico.

Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente.

Responsável legal perante a SRF :

NOME

CPF

Local e Data

Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, “a”, e § 4º, II, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006.

ANEXO II

TERMO DE CANCELAMENTO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

NI (dados de identificação do sujeito passivo obtidos automaticamente)

Nome/Razão Social

Solicito à Secretaria da Receita Federal o cancelamento do TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO efetuado na data xx/xx/xxxx .

Fico ciente de que o presente cancelamento somente produzirá efeitos a partir do dia xx/xx/xxxx .

Responsável legal perante a SRF :

NOME CPF

Local e Data

Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, inciso III e parágrafo 4º, inciso II do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2022 DE 16 DE ABRIL DE 2021⁵.

Art. 15. A intimação por meio eletrônico será enviada ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo ou registrada em meio magnético ou equivalente por ele utilizado.

§ 1º Considera-se domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela Administração Tributária, mediante autorização expressa, disponibilizada por meio do e-CAC.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser formalizada mediante envio, pelo sujeito passivo, do Termo de Opção correspondente, por meio do e-CAC.

(...)

⁵ (Publicado(a) no DOU de 20/04/2021, seção 1, página 43.

Dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.579 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11277.726795/2021-99

Como visto da reprodução acima, pode ser considerado como domicílio tributário do sujeito passivo, a Caixa Postal eletrônica a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, **desde que expressamente autorizada pelo sujeito passivo.**

A autorização ocorre com o envio, por meio do e-CAC, de “Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico”, no qual estão expressas informações sobre as normas, condições de utilização e manutenção do endereço eletrônico.

Em suma, para adotar o DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), o contribuinte precisa ter a certificação digital e fazer a opção no Portal e-CAC.

No caso em apreço o Recorrente afirma:

Não ter optado (ao menos voluntariamente) e por conseguinte, ter autorizado a administração tributária a considerar seu endereço eletrônico como domicílio tributário, conforme exigência prevista no artigo 23, § 4º, II do Decreto nº 70.235 de 1972, de modo que eventual notificação destinada ao seu endereço eletrônico, não produz qualquer efeito.

Em 16/02/2023 o recorrente recebeu intimação da Receita Federal referente ao processo nº 19612.720.260/2023-20, por intermédio dos correios, conforme comprova o Aviso de Recebimento anexo.

Até 13/03/2023, data em que o Recorrente teve acesso ao Acórdão via consulta ao e-CAC, mantinha a certeza e a confiança de que TODAS as comunicações da Receita Federal lhe eram encaminhadas através de Aviso de Recebimento dos correios.

Dessa forma, com fulcro nos princípios da Confiança Legítima nos Atos da Administração, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Finalidade, e da Ampla Defesa e Contraditório, requer seja tomada como data de ciência, o dia 13/03/2023, considerando-se tempestivo o recurso apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Em vista dessas considerações, uma vez que não há nos autos elementos probantes suficientes para concluir sobre o efetivo envio da comunicação relativa ao DTE por parte do contribuinte, necessário se faz converter o julgamento em diligência com o objetivo da unidade de origem prestar os esclarecimentos abaixo solicitados, acompanhados da documentação comprobatória correspondente:

- Confirmar a pertinência da alegação do contribuinte de não ter autorizado a administração tributária a considerar a Caixa Postal a ele atribuída.
- No caso de ter havido a autorização e posterior cancelamento dessa autorização deverão ser apresentadas cópias dos respectivos termos de “Opção por Domicílio Tributário Eletrônico” e de “Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico”.
- Na eventual impossibilidade da apresentação desses termos deverão ser apresentados outros documentos, como p. ex. cópias de telas ou extratos de sistemas de informação da Receita Federal, relatórios, dentre outros capazes de comprovar a adesão do contribuinte ao DTE e
- Informar se o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ também por via postal.

Além da questão da preliminar da tempestividade arguida pelo Recorrente, constata-se que, apesar de constar no recurso voluntário estar o contribuinte representado pelo advogado constituído, sr. Saulo de Tarso Muniz dos Santos, OAB/AL nº 12.954, além de não ter

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.579 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11277.726795/2021-99

sido aposta a assinatura do referido representante no recurso, também o mesmo não veio acompanhado do respectivo instrumento de procuração, outorgando-lhe poderes de representação.

A falta de procuração válida impede o conhecimento do recurso voluntário por descumprimento dos requisitos legais de admissibilidade do recurso.

Em relação a regularidade na representação processual, extrai-se da Súmula CARF nº 129, o que segue:

Súmula CARF nº 129

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Em virtude do exposto, a unidade deve proceder a intimação do Recorrente para que seja regularizada a questão da representação processual e do próprio recurso voluntário anexado sem a assinatura do representante.

Em síntese, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para a unidade de origem: (i) informar se no momento em que foi efetivada ciência do acórdão da DRJ o contribuinte era optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE); (ii) informar se foi efetivada ciência da referida decisão também por via postal, com Aviso de Recebimento e (iii) promover a regularização da representação processual e do próprio recurso voluntário anexado aos autos sem a assinatura do responsável/procurador.

Após o cumprimento da diligência os presentes autos devem retornar a este Colegiado para julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em converter o julgamento em diligência nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos